

PARECER JURÍDICO NÚMERO 018/2025/PROJUR

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2025 - FME

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação.

OBJETO: Análise da legalidade e conformidade da Chamada Pública nº 002/2025, que visa à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no ano letivo de 2025.

EMENTA: Licitação – Chamada Pública – Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar – Programa Nacional de Alimentação Escolar – Legalidade e conformidade com as normas vigentes – Dispensa de licitação – Análise jurídica dos critérios de habilitação e seleção dos fornecedores – Regularidade da execução contratual.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e a conformidade da Minuta do Edital da Chamada Pública nº 002/2025, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme exigências legais.

A referida Chamada Pública fundamenta-se na Lei nº 11.947/2009, regulamentada pela Resolução nº 06/2020 do FNDE, bem como na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). A dispensa de licitação decorre do caráter especial da contratação, conforme previsão legal para aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar, respeitando-se as diretrizes estabelecidas pelo FNDE.

A minuta estabelece os critérios de credenciamento, habilitação dos fornecedores e seleção dos beneficiários, bem como os procedimentos para entrega dos produtos, critérios de pagamento e demais disposições aplicáveis.

II. FUNDAMENTAÇÃO

III. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A presente Chamada Pública está amparada no art. 14 da Lei nº 11.947/2009, que estabelece a obrigatoriedade de que, no mínimo, 30% dos recursos do PNAE sejam destinados à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural. Tal exigência configura uma exceção às regras gerais de licitação, permitindo a contratação direta por meio de chamada pública.

Além disso, a Resolução FNDE nº 06/2020, em seu art. 25, dispõe sobre os critérios de seleção dos fornecedores, priorizando grupos locais, comunidades tradicionais e produtores de alimentos orgânicos ou agroecológicos.

A dispensa de licitação também se justifica pela Lei nº 14.133/2021, cujo art. 75, inciso XXV, prevê a possibilidade de contratação direta para aquisição de produtos da agricultura familiar para alimentação escolar, desde que observadas as diretrizes legais e regulamentares.

III. DA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A minuta do edital respeita os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, conforme o art. 37 da Constituição Federal. Observa-se que:

1. **Legalidade:** A chamada pública segue as disposições das leis e normas pertinentes, garantindo sua validade jurídica.

2. **Impessoalidade:** O critério de seleção dos fornecedores está claramente definido, com prioridade para grupos locais e comunidades vulneráveis, conforme determinações do FNDE.
3. **Moralidade:** O processo garante a transparência e a ética na escolha dos fornecedores, exigindo comprovação de regularidade jurídica e fiscal.
4. **Publicidade:** O edital prevê ampla divulgação, permitindo a participação de todos os interessados que atendam aos requisitos legais.
5. **Eficiência:** A chamada pública estabelece critérios objetivos para garantir o fornecimento de alimentos de qualidade, com cronograma e logística bem definidos.

II.III. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E HABILITAÇÃO

A documentação exigida para a habilitação dos fornecedores está em conformidade com as normas aplicáveis, incluindo a **Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF)**, conforme previsto na **Resolução FNDE nº 06/2020**. A exigência de que os produtos sejam de produção própria também reforça a legalidade do processo.

Os critérios de seleção obedecem à ordem de prioridade estabelecida pelo **art. 25 da Resolução FNDE nº 06/2020**, privilegiando fornecedores locais e produtos orgânicos, garantindo o atendimento às diretrizes do PNAE.

II.IV. DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A minuta estabelece que os preços dos produtos adquiridos deverão ser compatíveis com os valores de mercado, conforme determinação do FNDE. O limite individual de venda de R\$ 40.000,00 por fornecedor está de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

A forma de pagamento, prevista para ser realizada até o **15º dia do mês subsequente à entrega**, também está em conformidade com as boas práticas administrativas e financeiras.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a **Chamada Pública nº 002/2025** está em **conformidade com a legislação vigente**, atendendo aos requisitos da **Lei nº 11.947/2009**, da **Resolução FNDE nº 06/2020** e da **Lei nº 14.133/2021**.

Recomenda-se que:

1. A Prefeitura de Ourilândia do Norte **divulgue amplamente o edital**, garantindo a participação do maior número possível de produtores da agricultura familiar.
2. A Comissão de Licitação **garanta a fiel observância dos critérios de habilitação e seleção**, assegurando que todos os participantes estejam regularizados.
3. A execução dos contratos seja **rigorosamente fiscalizada**, especialmente quanto à qualidade dos produtos e cumprimento dos prazos de entrega.

Não há óbices jurídicos para a publicação e execução do edital nos termos apresentados.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Contratação para as providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 11 de fevereiro de 2025.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Procurador
OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539